



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

16/01/14
Oswaldo P. de Souza
Mensageiro-CMP



MENSAGEM Nº 08 /2014

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que comunico que, nos termos do § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, decidi VETAR o **Projeto de Lei nº. 3.008/2013 de autoria do vereador Pastor Delso Moreira** que *“Que dispõe sobre o atendimento preferencial e obrigatório ao idoso nos diferentes níveis de atenção a Saúde e dá outras providências”*.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, esta se manifestou por intermédio do **Parecer nº 165/SL/PGM/2013**, no qual emite entendimento pelo Veto Integral, pelas seguintes razões:

*“O Projeto de Lei em epígrafe **“Dispõe sobre o atendimento preferencial e obrigatório ao idoso nos diferentes níveis de atenção a Saúde e dá outras providências”**.”*

Entretanto, a garantia de atendimento preferencial ao idoso já existe no ordenamento jurídico brasileiro, ela está prevista, reiteradamente, em dispositivos constantes das seguintes normas: Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências; Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências; e, finalmente, no Estatuto do Idoso.

A Lei nº 8.842, de 1994, dispõe sobre o atendimento prioritário ao idoso desabrigado e sem família, a saber:

“Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos

e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;”

A Lei nº 10.048, de 2000, por sua vez, já em seus primeiros artigos estabelece, in verbis:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º."

Quanto ao Estatuto do Idoso, ele assegura atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, conforme o disposto nos incisos I e VIII do parágrafo único de seu art. 3º:

"Art. 3º

Parágrafo único.

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

.....
VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais."

Logo, diante da existência dessas normas, as disposições que o projeto em análise pretende implementar afiguram-se desnecessárias e extemporâneas. Não há razão que justifique tornar obrigatória a adoção de outras medidas nos serviços de saúde, sobretudo quando são de caráter meramente burocrático.

Ademais, quando da análise do projeto de lei, no artigo 4º, fica evidente o vício de iniciativa, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legislativo e da separação dos Poderes, vejamos:

"**Art. 4º** Caberá a **Secretária Municipal de Saúde**, através de uma política municipal de Saúde do Idoso, normatizar, supervisionar, avaliar e controlar a assistência e a saúde do idoso, mediante programas específicos e capacitação de recursos humanos.." (negrito nosso)

Pela leitura do artigo 4º, extrai-se que se excedeu o legislador, uma vez que o mesmo fere frontalmente a Lei Orgânica do Município quando invade a competência Executiva no tocante à iniciativa das leis, que no caso concreto é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o inciso IV do § 1º do art. 65: **são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração Pública Municipal**, daí opinarmos pelo veto do dispositivo em comento (art. 4º).

Complementando, **nosso entendimento é que o Art. 4º cria atribuições ao Poder Executivo**, e por ser de iniciativa parlamentar invade a competência privativa do Chefe do poder Executivo de iniciar o processo legislativo, ferindo, outrossim o princípio da separação dos poderes.

No sentido de reforçar tal entendimento, basta observarmos o que dispõe o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

V – propostas de orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

Assim, considerando que o presente projeto invade a competência do Chefe do Poder Executivo de iniciar processo legislativo que crie atribuições as Secretarias, e considerando que as normas em vigor já estabelecem de forma adequada que as unidades de saúde devem respeitar os direitos dos idosos, dando-lhes atendimento preferencial de acordo com a Lei, nos manifestamos pelo **Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº. 3.008/2013**, de autoria do Nobre Vereador Pastor Delso.

Sendo assim conforme disposto no § 2º, do art. 66 da CF/88, c/c § 3º, art. 72 – LOM, **recomendamos o Veto Integral do projeto de lei complementar nº 3.008/2013**, pelos motivos acima expostos.

Após, sejam os presentes autos encaminhados ao **Gabinete do Prefeito**, para deliberação quanto à matéria por parte do Chefe do Executivo Municipal e posterior envio ao diário oficial do Município para publicação e cumprimento do disposto no art. 37 da CF/88.

Estas razões, portanto, Senhor Presidente, me levaram a **Vetar** o projeto de **Lei nº 3.008/2013**, nos termos do art. 72, § 1º da LOM, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta casa Legislativa.

Porto Velho, 02 de janeiro de 2014.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito